



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de correção parcial requerida pelo Ministério Público Federal, em 5/11/2019, na qual aponta: *i)* omissão do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá na condução da Ação Civil Pública 100263-66.2017.4.01.3100, cujo pedido de tutela de urgência aguarda deliberação há dois anos; *ii)* a inversão tumultuária do feito, em face da designação de sucessivas audiências, para deliberação sobre assuntos estranhos ao objeto da causa.

O requerente afirma que a Ação Civil Pública 100263-66.2017.4.01.3100 foi ajuizada em 2017 contra o Município de Santana e tem por objeto *a realização de obras emergenciais visando à reparação da construção do muro de arrimo contíguo ao Terminal Pesqueiro Público – TPP de Santana/AP, tendo em vista o iminente risco de seu desabamento, projetando-se sobre o Rio Amazonas e sobre a população local que trafega no entorno da área portuária da cidade.*

Informa que, passados dois anos do ajuizamento do feito, ainda não foi apreciada a tutela de urgência requerida na petição inicial.

A despeito da omissão quanto à tutela de urgência, noticia terem sido realizadas desde então oito audiências de instrução no feito, para deliberação sobre assuntos que extrapolam os limites objetivos e subjetivos da causa.

Comunica ter sido designada nova audiência para o próximo dia 20/11/2019, igualmente, para deliberação sobre tema estranho à lide.

Sustenta que a condução do feito pelo magistrado *a quo*, além de configurar *a não prestação da tutela jurisdicional a que se obrigou o estado, com flagrante violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição*, afronta o princípio da adstrição/congruência, que impõe ao julgador decidir o mérito nos limites propostos pelas partes e veda o conhecimento de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Acrescenta que a extrapolação objetiva da lide — de obras de mero reparo no muro de arrimo para 'um projeto mais amplo' envolvendo o Terminal Pesqueiro Público — atenta, igualmente, contra o princípio da separação entre os Poderes, uma vez que *as obras relacionadas a políticas públicas de desenvolvimento econômico são de incumbência do Executivo e do Legislativo, e não do Judiciário.*

Pede a suspensão liminar da audiência designada para 20/11/2019 e, em face da reiterada omissão em decidir sobre o pleito da tutela de urgência e do risco concreto de desabamento do muro de arrimo localizado na área portuária de Santana, seja assinalado ao julgador *a quo* o prazo improrrogável de dez dias, para que profira decisão sobre o pedido de tutela de urgência, *sob pena de apuração disciplinar e remessa dos autos ao seu substituto legal, nos termos do art. 235, § 1º, do CPC.*

Por meio da Decisão 9220038, deferi a liminar requerida, para suspender a realização da audiência marcada para 20/11/2019, bem como para determinar ao Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, que, no prazo improrrogável de 10 dias, apreciasse a tutela de urgência requerida na Ação Civil Pública 100263-66.2017.4.01.3100.

Nas informações prestadas (Doc. 9369264), o magistrado *a quo* afirmou ter apreciado o pedido de tutela de urgência em 20/6/2018, indeferindo-o, e sustentou que *as audiências questionadas pelo MPF, revelam, em verdade, avançadas tratativas para uma solução definitiva ao objeto da lide, considerando que, não obstante a urgência suscitada pela parte autora, já existe projeto executivo e empenho da administração pública voltada à eliminar os riscos mencionados na petição inicial*. Pugnou, ao final, pelo não provimento do pedido de correição parcial.

O Ministério Público Federal, na Manifestação 9496555, opinou pelo provimento da correição parcial e requereu a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de eventual falta funcional praticada pelo Juiz João Bosco Costa Soares da Silva.

É o relatório.

VOTO

O artigo 279 do Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento de correição parcial *contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder*. Referido instrumento destina-se à reparação de vício de procedimento (*error in procedendo*) ou de abuso que importe na inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo contra o qual não caiba recurso.

Não se admite, portanto, o manejo da correição parcial para a revisão de ato que envolva matéria eminentemente jurisdicional (*error in iudicando*).

Consoante relatado, trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 11/5/2017, cuja pretensão foi assim deduzida:

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

a) em sede de tutela de urgência, a imposição de obrigação de fazer ao MUNICÍPIO DE SANTANA/AP, consistente em:

a.1) realizar, no prazo de 10 dias, vistoria no muro de arrimo vizinho às estruturas do Terminal Público Pesqueiro de Santana/AP, a fim de elaborar laudo técnico produzido por engenheiro ou arquiteto, devidamente inscritos no CREA, que aponte as condições atuais da construção e identifique precisamente as reformas/reparos que necessitam;

a.2) a execução das medidas apontadas no referido laudo de vistoria elaborado conforme o item anterior, a fim garantir reparos e tornar o local seguro e minimamente estruturado, com conclusão no prazo máximo de 60 dias;

b) a citação do MUNICÍPIO DE SANTANA/AP, através de seu representante legal, para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal;

c) a intimação da UNIÃO para manifestação quanto a eventual interesse na lide;

d) ao final, o julgamento de procedência do pedido para, confirmando a medida de urgência requerida no item “a”, condenar o MUNICÍPIO DE SANTANA/AP a obrigação de fazer consistente em promover os reparos estruturais nas instalações do muro de arrimo vizinho às estruturas do Terminal Público Pesqueiro de Santana/AP consoante apontado no laudo técnico mencionado no item “a.1”; e) a cominação de multa diária pelo descumprimento de todas as obrigações de fazer, concedidas liminarmente e ao final desta ação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Conquanto perfeitamente delimitado o objeto da Ação Civil Pública 100263-66.2017.4.01.3100, desde sua distribuição, foram realizadas nos autos oito audiências, com a participação de terceiros estranhos à relação processual e para deliberação sobre fatos que não guardam relação direta com a lide.

Os fatos foram assim sintetizados pelo órgão ministerial:

Na petição inicial, foi requerida tutela de urgência, a fim de impor ao Município de Santana obrigação de fazer, consistente em : a) realizar, no prazo de dez dias, vistoria no muro de

arrimo vizinho às estruturas do TPP de Santana/AP, a fim de elaborar laudo técnico produzido por engenheiro ou arquiteto, que aponte as condições atuais da construção e identifique precisamente as reformas/reparo de que necessite; e b) a execução das medidas apontadas no laudo de vistoria elaborado, a fim de garantir reparos e torna o local seguro e minimamente estruturado, com conclusão das obras no prazo máximo de sessenta dias.

Entretanto, o juiz corrigendo, a exemplo do que ocorre em outras ações civis públicas em trâmite na 2ª VF/SJAP, ao invés de deliberar sobre o pleito de urgência, vem realizando e designando sucessivas audiências de 'conciliação', nas quais, sem qualquer requerimento das partes, convoca autoridades, órgãos e entidades estranhos ao processo, inclusive determinando-lhes ordens de ofício, sem a observância das formalidades processuais pertinentes.

Na primeiras destas audiências de 'conciliação', o Município de Santana requereu o prazo de trinta dias para a elaboração do projeto básico da obra, nos termos da Lei nº 8.666/1993. O Ministério Público Federal, no espírito conciliatório, manifestou aquiescência. Contudo, já nesta ocasião, o Juízo, estranhamente, determinou a intimação do Secretário de Planejamento, autoridade do governo do estado do Amapá, 'com vista a entabular-se um possível convênio visando suporte financeiro para licitação contratação e execução de um novo muro de arrimo'.

Na segunda audiência (18/10/2017), o Município de Santana informou que não elaborou o projeto básico das obras de reparação do muro de arrimo (...). De outro lado, o Secretário de Planejamento do Estado, Antônio Teles, sugeriu ao Juízo a necessidade de 'um projeto macro, abrangente, mais consistente, trabalhando uma solução definitiva para a questão'. (...)

Na terceira audiência (28/11/2017), o Município de Santana, sem apresentar projeto básico ou projeto executivo das obras de reparo, limitou-se a informar ao Juízo que a área do muro de arrimo pertencia ao Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes (DNIT), e que, 'segundo informações', haveria um projeto executivo para a área, com terminal de carga, passageiros, obras, etc. O Juízo, mesmo sem quaisquer provas das alegações do município de Santana, designou nova audiência, determinando a intimação do DNIT.

Na quarta audiência 'de conciliação' (27/3/2018), o representante do DNIT, José Rodolfo de Moraes, informou que o órgão do DNIT responsável pelo muro de arrimo seria a Administração Hidroviária da Amazônia Oriental – AHIMOR, cuja sede está localizada em Belém/PA. O Juízo, então, designou nova audiência, determinando a intimação do representante da AHIMOR.

Na quinta audiência (19/4/2018), (...) a Procuradoria Federal, representando o DNIT, afirmou que 'o DNIT não é parte no processo, razão por que entende que não lhe pode ser imposta nenhuma obrigação'. Por sua vez, o representante da AHIMOR, Miguel Fortunato, sugeriu que 'a demanda fosse encaminhada ao Município, como parte, e que este tome as providências formais ao DNIT (...).

Na sexta audiência (20/6/2018), o Ministério Público Federal reiterou, em ata, o pedido de apreciação da tutela de urgência, conforme formulado anteriormente (...).

Na sétima audiência (6/7/2018), em razão das informações apresentadas pelo DNIT, o Juízo determinou a designação de nova audiência, com a intimação da autarquia federal, por intermédio do Coordenador Geral da AHIMOR (...).

Na oitava audiência (26/6/2019), o MPF requereu, preliminarmente, a redesignação da audiência, na medida em que o juiz estava ausente, tendo optado por dar sequência ao ato pela via pouco ortodoxa de uma ligação telefônica. Ademais, pugnou pelo enfrentamento do pedido de tutela de urgência. Contudo, o Juízo novamente se absteve de decidir sobre o pleito do MPF, ignorando em ata ambos os pedidos ministeriais, e limitando-se a designar nova audiência com a AHIMOR, 'para que apresentasse nos autos cronograma de ações acerca da licitação, contratação e início das obras'.

A situação acima narrada revela que a condução dada pelo julgador *a quo* à Ação Cível Pública 1000263-66.2017.4.01.3100 é abusiva e tem ensejado a inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo — conduta esta já verificada em diversos outros processos em trâmite naquela unidade, entre os quais aqueles objeto das demais Correições Parciais pautadas para a presente sessão de julgamento: 0007150-59.2019.4.01.8000, 0026293-34.2019.4.01.8000 e 0023671-79.2019.4.01.8000.

É importante ressaltar que, em face justamente da constatação de anormalidades na tramitação de processos na 2ª Vara/AP, esta Corregedoria, no período de 11 a 13/2/2020, realizou correição extraordinária na unidade (SEI 0008577-

91.2019.4.01.8000), oportunidade em que pôde confirmar a ocorrência de diversas irregularidades, entre as quais, o prolongamento exagerado da tramitação de processos judiciais em decorrência da realização de sucessivas audiências, a ampliação objetiva e subjetiva da relação processual e imposição de obrigações a terceiros, sem prévia decisão fundamentada, irregularidades essas efetivamente verificadas no processo ora em análise.

Nos autos da citada Correição Extraordinária, foi determinada ao magistrado a adoção das seguintes providências:

- a) adotar medidas tendentes ao julgamento das causas em prazo razoável, considerando o seu objeto e as Metas do CNJ;
- b) proferir decisão fundamentada quando houver necessidade de determinar às partes e/ou a terceiros que cumpram obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e/ou pagar quantia em dinheiro, evitando-se meros ofícios e/ou despachos não fundamentados para esse fim (art. 93, IX, CF; art. 489, §1º, CPC);
- c) priorizar o registro dos depoimentos por meio de gravação audiovisual, assegurando maior agilidade às audiências e fidedignidade do registro;
- d) identificar na capa dos autos, quando for o caso, que se trata de processo incluído nas Metas/CNJ 2 e 6, priorizando sua tramitação/julgamento;
- e) comunicar à Corregedoria Regional todos os casos de redesignação de audiência, nos próximos 12 (doze) meses, com informação detalhada sobre: o respectivo motivo; a prévia realização ou não de intimações; e a eventual inviabilidade de substituição do magistrado por outro juiz da mesma Seção Judiciária;
- g) abster-se de ampliar, de ofício, o objeto da ação, observando, quando for o caso, o disposto no art. 139, X, do Código de Processo Civil e no art. 7º da Lei nº 7.347/85;
- h) informar cronograma de julgamento para os processos conclusos há mais de 180 (cento e oitenta) dias e priorizar o julgamento dos demais processos conclusos fora do prazo.

A movimentação atual do feito originário (obtida às 16:01 de 18/3/2020) registra ter sido prolatado despacho em 20/2/2020, por meio do qual o magistrado *a quo* determinou, *a intimação do Coordenador-Geral de Administração Hidroviária da Amazônia Oriental – AHIMOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, viabilize a juntada nos presentes autos de um cronograma de ações acerca da licitação, contratação e início das obras, bem ainda, acerca das medidas para conter ou minimizar os riscos causados pelo atual muro de arrimo do terminal pesqueiro no Município de Santana-AP, tal como determinado na decisão de NUM. 64911180.*

O Coordenador-Geral de Administração Hidroviária da Amazônia Oriental – AHIMOR, todavia, está vinculado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, autarquia que não compõe o polo passivo da lide, fato que evidencia o descumprimento da ordem recentemente emanada por esta Corregedoria, no sentido de que o magistrado profira *decisão fundamentada quando houver necessidade de determinar às partes e/ou a terceiros que cumpram obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e/ou pagar quantia em dinheiro, evitando-se meros ofícios e/ou despachos não fundamentados para esse fim.*

Diante desse quadro, o caso é de provimento parcial do pedido de correição parcial, para determinar ao magistrado *a quo* que, sem prejuízo do cumprimento das determinações e recomendações emanadas por esta Corregedoria nos autos da Correição Extraordinária 0008577-91.2019.4.01.8000, se abstenha de ampliar objetiva e subjetivamente a lide.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao pedido de correição parcial.

É como voto.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 27/03/2020, às 15:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9969589** e o código CRC **E91E1C83**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0025425-56.2019.4.01.8000

9969589v2